DELIBERAÇÃO AC00 - 3015/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12490/2014/001
PROTOCOLO	: 1727347
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: IVANDRO CORREA FONSECA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO E REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CUMPRIMENTO DA PUBLICIDADE – AUTORIDADE NÃO RESPONSÁVEL – EXCLUSÃO DA MULTA – RECURSO PROVIDO.

A publicação da ata de registro de preço, que embora extemporânea, demonstra o cumprimento das diretrizes legais e dos princípios constitucionais, impondo apenas ressalva à regularidade do feito, razão pela qual a multa arbitrada ao Recorrente é excluída.

A demonstração da ausência de responsabilidade acerca do encaminhamento dos documentos motiva a exclusão da multa imposta pela remessa intempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo então Secretário Municipal de Saúde Pública de Campo Grande, **Sr. Ivandro Correa Fonseca,** para **reformar** o Acórdão n. 1412/2015, prolatado na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 15 de setembro de 2015, no sentido de **excluir** os **comandos dos itens "II e III"**, referentes à multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo então Secretário Municipal de Saúde Pública de Campo Grande MS, **Senhor Ivandro Correa Fonseca** (RG 716914 SSP/MS e CPF/MF 615.426.791-68), em face do **Acórdão n. 1412/2015,** prolatado na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 15 de setembro de 2015, que deliberou:

> I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 227/2013 - e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 34/2014, pela observância das normas previstas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, ressalvada a publicação intempestiva da Ata de Registro de Preços e sua remessa intempestiva a esta Corte de Contas;
> II - – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Secretário Municipal de Saúde, Ivandro Correa Fonseca, inscrito no CPF nº 615.426.791-68, no valor correspondente 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídos:
> a) 50 (cinquenta) UFERMS pela infringência ao art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos referentes à formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Ivandro Correa Fonseca apresenta apelo (peça 1) e, em síntese, alega:

> Consoante se observa, o Recorrente vem sendo penalizado junto aos presentes autos, respondendo indevidamente pela intempestividade na remessa dos documentos para esta Colenda Corte de Contas, quando tal encargo ficava sob a responsabilidade de pasta diversa, qual seja a **SEPLANFIC - Secretaria Municipal de Planejamento Finanças e Controle**, em respeito aos mecanismos de estruturação administrativa editados no âmbito do Município de Campo Grande – MS.
>
> Tanto isso é verdade, que **o Ofício de f. 04 foi assinado pelo então Secretário Municipal de Planejamento Finanças e Controle, Sr. André Luiz Scaff** e não pelo Recorrente ou quem à época ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde.
>
> **(...)**
>
> Destarte, considerando-se a exoneração do Recorrente do cargo de Secretário Municipal de Saúde, em **12/03/2014**, ou seja, **antes da efetiva assinatura da Ata de Registro de Preços n. 34/2014**, requer-se seja afastada a multa aplicada ao mesmo.
>
> **(...)**

> Constata-se, pois, diante da incompatibilidade cronológica entre a data registrada na minuta da Ata (03/02/2014) e a efetiva assinatura/celebração da Ata, já na condução do Secretário Jamal Salem, que a data grafada na Ata de Registro de Preços n. 34/2014 está equivocada, sendo que data correta da celebração do referido ato é a que consta ao lado da assinatura do Secretário, à época, qual seja o dia **11/07/2014**.
>
> Destarte, considerando a publicação realizada em **17/07/2014** (f. 408), tem-se que a publicidade Ata de Registro de Preços n. 34/2014 e a remessa dos documentos para o TC/MS **(29/07/2014)** foram realizadas dentro dos prazos legal e regimental, razão pela qual requer-se sejam afastadas as multas aplicadas ao Recorrente.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **DEFERIMENTO das razões** apresentadas.

Aduz:

> Inicialmente, quanto ao procedimento de licitação no âmbito do Município de Campo Grande, entendemos que o recorrente tem razão. Isto porque é demonstrado que a responsabilidade pela realização das licitações, e respectivos procedimentos de prestação de contas, é da Secretaria de Planejamento e Controle.
> Em outros processos similares oriundos das diversas Secretarias de Campo Grande, aos quais tivemos acesso por meio das análises recursais que nos foram confiadas, verificamos que os recorrentes se defenderam acostando a Lei Municipal n.º 4.722/2009, que prevê que tais atos competem a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle - SEPLANFIC, conforme cita:
> Art. 16. À Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle compete:
> VIII - O acompanhamento da execução orçamentária municipal, através da manutenção de registros da utilização dos recursos orçamentários alocados ao atendimento das despesas de custeio e capital dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal;
> Demais outros documentos nos autos originais corroboram tal conclusão, pois diversos são os documentos relacionados à licitação que foram emitidos por gestores que não o recorrente, como a determinação para elaboração de edital (fls. 17-18), a autorização para iniciar o procedimento licitatório (fls.19), o parecer técnico conclusivo (fls.92-95), bem como o Ofício de Encaminhamento (fls. 2-4), todos os documentos provenientes da central de licitações e compras que não a Secretaria de Saúde, o que comprova, na prática, a descentralização de atos de licitação e compras na Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Compras – SEPLANFIC.
> Também tem razão o recorrente no que se trata da data de assinatura e publicação da Ata de Registro de Preços n° 034/2014. Conforme se verifica às fls. 399-407 – TC/12490/2014, a ata foi efetivamente assinada em 11.7.2014 pelo então Secretário de Saúde Sr. Jamal Mohamed Salem.
> Por mais que esteja impresso na ata a data de fevereiro, a realidade dos fatos deve prevalecer em face das meras formalidades e erros materiais, de acordo

> com o princípio da verdade real que rege os processos perante o Tribunal de Contas. A sequência cronológica dos fatos não deixa dúvidas que a assinatura da ata de fato ocorreu em 11.7.2014.
> Deste modo, a publicação do instrumento realizada em 17.7.2014 deve ser considerada tempestiva, pois está dentro do prazo do §único, do art. 61, da Lei n° 8.666/93. Consequentemente, o prazo estabelecido pela IN/TC/35/11 para remessa da respectiva documentação também foi cumprido, na medida que remessa ocorreu em 29.7.2014.
> Pelo exposto, entendemos que o presente recurso conhecido e provido, anulando-se a multa imposta ao recorrente no item II da Deliberação AC01-G.RC-1412/2015.

Na mesma trilha, o Ministério Público de Contas (peça 7) sugere que a egrégia Corte adote o seguinte julgamento:

> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Ivandro Corrêa Fonseca, Ex-secretário Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
> II - DAR PROVIMENTO à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos do v. Acórdão AC01 - G.RC - 1412/2015, a fim de excluir a multa imposta ao Recorrente;
> III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o Relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão n. 1412/2015,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido.

No mérito, acompanho o posicionamento lançado pelos órgãos de apoio.

Evidenciando as impropriedades arguidas, nota-se quanto ao comando do item II "a" **que foi arbitrada sanção em razão da publicidade intempestiva da Ata de Registro de Preços, contrariando regra imposta pelo parágrafo único**[1] **do artigo 61 da Lei 8666/936.**

[1] **Art. 61 (...)**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o

Tal impropriedade, *in casu,* pode ser relevada por mera formalidade, uma vez que não viciou o feito, sequer causou prejuízo ao erário.

Ainda que a publicação tenha sido extemporânea, dúvidas não há, de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no *caput* [2] do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Nesse sentido, tem-se o escólio de Marçal Justen Filho[3]:

> "A Administração tem o dever de promover a publicação dentre desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo".

Ademais, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul consubstancia-se na recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais, não havendo, pois, multa a ser fixada, *verbis*:

> CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO CONTRATO. FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL. RECOMENDAÇÃO PARA MAIOR RIGOR NO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS. REGULARIDADE DO CONTRATO. APROVADO POR UNANIMIDADE. 1. Pregão Presencial realizado conforme o regramento estabelecido nas disposições da Lei n.º 10.520/02 e 8.666/93. 2. Tempestiva publicação do aviso de licitação. 3. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011. 4. Publicação intempestiva do termo de contrato em veículo de imprensa oficial. 5. Situação regularizada após nova publicação. 6. Falha meramente formal. 7. Demais aspetos da formalização do contrato de acordo com as prescrições do art. 55, da Lei n.º 8.666/93. (TC/MS, Processo 119696/2012, 1ª Câmara, Cons. Rel. Ronaldo Chadid, Publicação: 15/09/2015) Grifamos
> CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REGULARIDADE São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO A publicação

seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[2] **Art. 37**. A administração publica direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:
.....

[3] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

> intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao dirigente ou gestor o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares necessários para atender ao princípio constitucional da publicidade. (TC/MS, Processo 8244/2013, 1ª Câmara, Cons. Rel. José Ricardo Pereira Cabral, Publicação: 17/12/2015) Grifamos

Portanto, do ponto de vista processual, impõe-se apenas ressalva à regularidade do feito, pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade do extrato da Ata e exclui-se a multa arbitrada ao Recorrente pela deficiência transcrita.

Noutro ponto, quanto à sanção arbitrada no comando do item II "b", no que cinge à remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas, ficou esclarecido que os procedimentos para o envio da documentação se concentraram, de fato, na Divisão de Análise de Prestação de Contas do Departamento de Controladoria da Secretaria de Municipal de Planejamento, Finanças e Controle/ SEPLANFIC.

Despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Decisum prolatado, no sentido de excluir a multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS **arbitrada a recorrente no comando do item "II" e, consequentemente o prazo determinado no comando do item "III".**

Nessas condições, Julgo pelo **TOTAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo então Secretário Municipal de Saúde Pública de Campo Grande MS, **Senhor Ivandro Correa Fonseca** (RG 716914 SSP/MS e CPF/MF 615.426.791-68), para o fim de **REFORMAR o Acórdão n. 1412/2015,** prolatado na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 15 de setembro de 2015, no sentido único de **excluir os comandos dos itens "II e III"**, referente a multa indevidamente arbitrada; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ECL
SETAC.APT - LMS/DSSM